



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 14/março de 1989

ACORDÃO N.º 301-25.895.

Recurso n.º 110.213

Processo nº 10711-006.198/87-42.

Recorrente AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido a IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

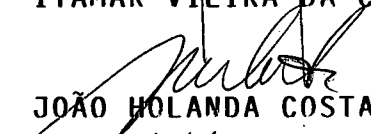
Conferência final de manifesto.
Falta de mercadoria. Não caracte
rizada a denúncia espontânea, man
tida a multa. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con
elho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao
recurso, vencida a Relatora Rosa Marta Magalhães de Oliveira e os Con
selheiros Fausto Freitas de Castro Neto e Maria Lucia (Silva) Castelo
Branco, que davam provimento e acatavam a denúncia espontânea para ex
cluir a multa do art. 521, II, "d"), e o Conselheiro Hamilton de Sá Dan
tas, que fixava o valor da taxa de câmbio na data da denúncia. Designa
do para redigir o acórdão o conselheiro João Holanda Costa, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 FEV 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.213

ACÓRDÃO Nº 301-25.895.

RECORRENTE: AGENAVE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

RELATOR DESIGNADO: JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Agenave Agência Marítima Ltda., inconformada com decisão de primeiro grau, que julgando procedente a ação fiscal instaurada com o Auto de Infração 000027 de 21 de agosto de 1988 (fls. 44 e verso) exige Imposto de Importação e multa do art. 106, inciso II, letra "d" do D.L. 37/66 combinado com o artigo 521, inciso II, letra "d" do D.L. 91.030/85, em decorrência de apuração, em Conferência Final de Manifesto do navio "Castor", entrado em 29/12/86, no porto do Rio de Janeiro, pela falta de 2.196 (duas mil, cento e noventa e seis) peças de carne bovina congelada com osso.

No recurso, como já o fizera na fase impugnatória alega preliminar de parte passiva "ad causam", já que não pode, na condição de Agente Marítimo figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Quanto ao mérito, alega que a mercadoria, em questão, teve tratamento como "transportado a granel", devendo-se levar em consideração a exclusão do percentual de 1% (hum por cento), de acordo com a IN-SRF 095/84, em relação à exigência tributária, não havendo a cobrança da penalidade em função da IN-SRF 012/76, relativa a quebra natural e inevitável de mercadoria transportada a granel.

Considera, ainda, incabível:

- a exigência tributária por inexistir prejuízo à Fazenda Nacional, por ter sido, a mercadoria importada com isenção tributária;

- a penalidade aplicada face à apresentação de denúncia espontânea antes de qualquer procedimento fiscal;

- cálculos incorretos - taxa de câmbio aplicada na conversão da moeda negociada, vigente na ocasião da entrada da mer

mercadoria em território nacional.

É o relatório.

V O T O

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" é de se rejeitar pois a agência marítima como consignatária do na vio pode ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer in fração de natureza fiscal que se apurar decorrente da atividade pró pria do navio ou de ação ou omissão de seus tripulantes, como esta belece o art. 95 inciso II do decreto-lei nº 37/66. Desta forma, o imposto incidente sobre a mercadoria que faltou na descarga (pará grafo único do art. 60 do mesmo decreto-lei nº 37/66) deverá ser in denizado por quem for indicado no procedimento fiscal. Esta respon sabilidade da agência marítima está ainda materializada no termo pró prio que firmou perante a repartição fiscal com jurisdição sobre o porto.

É de rejeitar-se também a outra pretensão da recorrente quanto à tolerância de cinco por cento do total manifestado ao ampa ro da Instrução Normativa SRF nº 12/76, para abater o valor da mul ta. Ora, esta tolerância só se admite quando se trata de mercado ria transportada a granel, ao passo que, no caso, a mercadoria de que se trata nada mais é do que peças de carne bovina. Não há funda mento algum de lógica que possa induzir a aceitar como sendo a gra nel este tipo de mercadoria.

Não tem fundamento tampouco o pedido de reconhecimento da isenção ao amparo de resolução da CPA. É que da redução ou isen ção não pode beneficiar-se o transportador pois o destinatário dela é só o importador porque só este último pode cumprir os requisitos da concessão. O transportador e a agência marítima quando aparecem nos processos fiscais de conferência final de manifesto, são na fi gura de responsáveis pelo extravio dos bens e como tais, responsá veis pela não aplicação desses bens no fim que justificavam a sua introdução no país.

A denúncia espontânea entendo-a inexistente já que a par tir da visita aduaneira ao veículo transportador, ficou este sob fis calização permanente, debaixo da jurisdição aduaneira, exercendo des de então a repartição fiscal os controles previstos em leis e regu lamento para a carga transportada (art. 31 do Regulamento Aduanei ro). Este procedimento fiscalizador tem continuidade quer com o des

pacho e liberação da carga efetivamente descarregada quer com aquele relativo à conferência do manifesto do navio. Sobreleva notar que falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto não é o caso para arbitramento do imposto devido mas tão só de calcular o seu valor. A transportadora não cabe requerer que a repartição fiscal arbitre o valor a pagar. Para haver arbitramento pressupõe-se a inexistência ou a inexatidão dos dados. Para fins do imposto de renda, são as hipóteses dos arts. 399 e seguintes do Regulamento. A legislação do imposto de importação não abriga a hipótese do arbitramento da base de cálculo. De fato, nos documentos fiscais, relativos a este imposto, constam todos os dados imprescindíveis para o cálculo exato do imposto incidente. O fato de o transportador não a ter à mão a fatura comercial nem a declaração de importação não configura de modo algum a hipótese para que se faça o pretendido arbitramento do valor a pagar. Por conseguinte não é o auto de infração o instrumento do buscado arbitramento. Ele já contém, concretamente, o cálculo certo a partir dos dados constantes dos documentos de importação, conhecida a base de cálculo e a alíquota do imposto. Assim, inexistiu denúncia espontânea da infração, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação da norma do CTN.

Quanto ao modo de calcular o imposto devido, cabe dizer que a regra a adotar é a dos arts. 99, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, baixado com o decreto nº 91.030/85 a saber, mediante a adoção das alíquotas e da taxa de câmbio vigorantes na data da notificação do lançamento.

Por todas estas razões, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Agenave - Agência Marítima Ltda, alega em sua defesa que a visita aduaneira não caracteriza início de procedimento com efeitos fiscais, tendo em vista que o mesmo não tem por objetivo de tectar ou realizar quaisquer levantamentos de mercadoria transportada.

No "Termo de Visita Aduaneira", apenso aos autos, na da existe que comprove apurações relativas às mercadorias transportadas. Considero a denúncia espontânea anterior ao início de qualquer procedimento fiscal.

No caso em tela, o navio teve entrada em 29/12/86, sendo lavrado o "Termo de Visita Aduaneira" na mesma data. A denúncia espontânea foi apresentada em 15/4/87, com a solicitação do arbitramento do valor do imposto de importação devido, para no prazo regimental efetuar o pagamento e/ou depósito bancário exigidos em lei. A Conferência Final de Manifesto foi realizada em 19/10/87.

Em 25/11/87, a autuada é intimada a prestar esclarecimentos sobre as faltas existentes, tendo em seguida a lavratura do competente Auto de Infração - 21/01/88.

Com relação à exigência tributária lembramos que a isenção abrange tão somente o importador, não sendo extensiva ao transportador.

A conversão da moeda estrangeira deve ter em consideração a taxa cambial vigente na data do lançamento, ocorrência do fato gerador, época da lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

Quanto ao mérito acato a denúncia espontânea dando provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Conselheira.